AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 212/02
Ofício nº 2.415/05 - SF

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PASSOS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Obriga-se o proprietário ou o concessionário de represas situadas em cursos d'água a tomar medidas de proteção à fauna e à flora, bem com a garantir condições para o exercício das atividades agrícolas e pesqueiras de forma sustentável.

§ 1º Na regulamentação desta Lei, constarão medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando realizadas pelo Poder Público.

§ 2º O proprietário ou o concessionário de represas garantirá aos produtores rurais situados a jusante do curso d'água condições de exercer a agricultura, a pesca e a aqüicultura, ou proporcionará a eles compensação financeira por perdas comprovadas por laudo técnico oficial, decorrentes da alteração do curso d'água." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

.....

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 5.972, de 2005, de autoria do SENADO FEDERAL que, em síntese, visa alterar o art. 36 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, estabelecendo a obrigação de o proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água tome medidas de proteção à fauna e à flora, bem como de garantir aos produtores rurais situados a jusante da represa condições de

exercer a agricultura, a pesca e a aqüicultura, ou proporcione a eles compensação financeira por perdas decorrentes da alteração do curso d'água, comprovadas por laudo técnico oficial.

Na justificação, o Autor ressalta que a proposição objetiva corrigir antiga injustiça cometida com as comunidades localizadas a jusante de represas construídas nos rios brasileiros, uma vez que a legislação atual assegura compensações financeiras por perdas ocorridas apenas aos que têm suas terras atingidas pelos reservatórios d'água.

Inicialmente, o Projeto em consideração foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPDR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalta-se que, em atendimento ao Requerimento de Redistribuição nº 3.899, de 20 de abril de 2006, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA, Presidente da Comissão de Minas e Energia – CME, o nobre Deputado ALDO REBELO, Presidente da Câmara dos Deputados, revisou o despacho inicial aposto ao PL nº 5.972, determinando a inclusão da CME no rol das comissões que apreciariam conclusivamente a proposição e definindo que esta comissão deveria pronunciar-se antes da CMADS, sendo a proposição redistribuída para a apreciação da CME.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso X, alínea "j", do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, gostaria de firmar meu entendimento de que a legislação atual relativa a utilização de recursos hídricos e ambientais já é

excessivamente rigorosa, permitindo interpretações que impedem até mesmo a realização dos estudos que possibilitariam identificar e quantificar eventuais impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, como vem ocorrendo, por exemplo, em relação ao projeto de implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará.

Observa-se, atualmente, uma grande dificuldade na implantação de empreendimentos hidrelétricos no Brasil, decorrente da complexidade da legislação que rege a matéria, o que cria obstáculos ao aproveitamento de uma das grandes vantagens competitivas do País, que é o seu enorme potencial hidrelétrico, acarretando, em diversos casos, a adoção de fontes energéticas mais onerosas. Tal fato, em última análise, resulta no aumento do chamado "custo Brasil", impedindo o crescimento mais pujante da nossa economia, reduzindo a geração de riquezas e dos empregos de que nosso povo tanto precisa.

Entendo, portanto, que cabe a todos os parlamentares examinar com muita atenção, especialmente no que se refere ao interesse público, qualquer proposição que objetive criar, direta ou indiretamente, novas exigências e custos à implantação de empreendimentos hidrelétricos no Brasil.

Isto posto, pedimos vênia ao ilustre Autor da proposição, para esclarecer que, em conformidade com a legislação em vigor, os proprietários de áreas atingidas por reservatórios de barragens não recebem compensação financeira. A Constituição Federal estabelece que:

> "Art. 20 .....
>
> .....
>
> § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração." *(destacamos)*

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, regulamentou o dispositivo constitucional acima, instituindo, para os Estados, Distrito Federal e

Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de recursos minerais.

Portanto, quando há exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, passa a ser devida compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios onde se localiza o reservatório e não aos antigos proprietários de terras afetadas.

Os proprietários de terras afetadas por reservatórios de usinas hidrelétricas, geralmente, têm suas terras adquiridas pelos responsáveis pela implantação do empreendimento, diretamente, em procedimento amigável, ou em processo judicial, após publicação de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ocasião em que são indenizados por suas propriedades e respectivas benfeitorias.

A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] estabelecem que a compensação financeira tem natureza jurídica de receita patrimonial originária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Não pode, portanto, ser cogitada a sua atribuição a quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas.

Admitindo, apenas por hipótese, que a compensação financeira pudesse ser paga a particulares, o que ocorreria se o pescador ou o agricultor, comprovadamente afetado por barragem em curso d'água e contemplado com o benefício, resolvesse desfazer-se de sua propriedade e mudar-se para outro local. Continuaria ele a receber o benefício, ou este seria transferido ao seu sucessor? A meu ver, qualquer das alternativas seria inaceitável, o que demonstra, de forma cabal, a inadequação prática da instituição de uma "compensação financeira" a particulares, sob qualquer pretexto.

Destaca-se, porém, que a legislação atual não deixa de proteger o agricultor ou o pescador que se sinta prejudicado em função da implantação de uma barragem, ou outra obra que venha a alterar o regime hídrico de qualquer curso d'água.

De forma geral, toda pessoa que se sinta prejudicada em função da ação, ou omissão, de terceiros pode pleitear em juízo, em ação de

[1] 1. Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Recurso Extraordinário nº 228.800-5/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.09.2001, DJU de 16.11.2001, ementário nº 2052-3.

reparação de dano, a indenização que julgar pertinente, em conformidade com o que dispõe o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 927 a 954, que tratam da responsabilidade civil, da obrigação de indenizar e da indenização.

Especificamente, em relação à implantação de um barramento em um curso d'água que cause um dano ambiental, prejudicando pessoas em particular ou a coletividade, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva daqueles que derem causa ao dano, determinando que:

> "Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa." *(destacamos)*

No mesmo sentido, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece:

> Art. 14 .....
>
> .....
>
> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
> ....." *(destacamos)*

Mais do que definir a forma do ressarcimento de danos decorrentes da implantação de barramentos em cursos d'água, a legislação em vigor busca prevenir a sua ocorrência.

Sob o enfoque do regime jurídico das águas públicas e particulares, observa-se que os interessados na implantação de um barramento em qualquer curso d'água no território nacional se submetem a uma ampla lista de leis, decretos e regulamentos federais e estaduais que, em geral, buscam estabelecer,

previamente à concessão ou autorização para implantação do empreendimento, um exame abrangente e integrado dos aspectos energéticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais envolvidos no uso da água.

Destaca-se, nesse conjunto de normas, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece:

> "Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
>
> I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
>
> II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
>
> III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
>
> .....
>
> Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
>
> Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
>
> .....
>
> IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
>
> V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
>
> § 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
>
> I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
>
> II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
>
> III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
>
> § 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano

> Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.
>
> Art. 13. .....
>
> Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.
>
> .....
>
> Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
>
> I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
>
> .....
>
> IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
>
> V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
>
> VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água." *(destacamos)*

Portanto, a implantação de qualquer barramento em curso d'água, que não seja de volume insignificante, está sujeita ao regime de outorga que, necessariamente, tem como diretrizes a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental. Tal integração deve ser feita considerando as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais existentes e buscando a preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos.

A maioria das atividades que se realizam em cursos d'água é, também, sujeita a prévio licenciamento ambiental, considerando o que determina a Lei nº 6.938/1981:

> "Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

> § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.
>
> § 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.
>
> ....." *(destacamos)*

O licenciamento ambiental dessas obras está condicionado a prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA, segundo determinação do art. 2º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Portanto, sendo detectado, previamente à implantação de uma barragem, um impacto ambiental significativo que afete particulares ou a coletividade, o empreendimento não receberá o licenciamento necessário para ser implantado ou o interessado deverá adotar medidas mitigadoras ou reparadoras. Destaque-se que o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser renovado periodicamente.

Assim, tanto de acordo com a legislação associada à Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1987), considerando o que estabelece a legislação relativa à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), mesmo depois de outogada, qualquer concessão ou autorização de uso de recurso hídrico pode ser suspensa, dentre outras hipóteses, para prevenir ou reverter grave degradação ambiental.

Não restam dúvidas de que a legislação em vigor é muito mais abrangente e detalhada do que a proposição em exame.

Em vez de realizar-se um singelo "laudo oficial" posteriormente à ocorrência do dano ambiental, conforme proposto no PL em análise, as leis que regem a matéria determinam a realização de estudos prévios contemplando as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais existentes na área de influência do empreendimento, para definir a adoção de ações preventivas e a preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos.

Evidentemente, quando o interesse público se sobrepõe ao interesse particular e existem pessoas afetadas pelas modificações ambientais decorrentes do empreendimento e que não puderam ser previamente mitigadas ou eliminadas, a legislação atual determina o pagamento da indenização cabível.

Quanto aos aspectos formais da proposição, certo de que a matéria será devidamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabe considerar que, estando a matéria regulada de forma mais abrangente e detalhada em legislação de edição mais recente (Leis nº 6.938/1981, nº 9.433/1987 e nº 11.105/2005), salvo melhor juízo, o dispositivo que a proposição em exame pretende alterar foi tacitamente revogado, não podendo, portanto, ser objeto de alteração.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.972, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.972/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.972, de 2005, do Senado Federal, que ora analisamos nesta Comissão, intenta introduzir as seguintes alterações no art. 36 do Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 1967):

> nova redação do caput do citado artigo, incluindo a obrigação do proprietário de represas situadas em cursos d'água de "garantir condições para o exercício das atividades agrícolas e pesqueiras de forma sustentável";
>
> nova redação do parágrafo único, que passa a ser o § 1º, remetendo a regulamentação a definição de medidas de proteção à fauna nas obras que importem alteração do regime dos cursos d'água, em lugar de prever a definição pelo órgão competente;

- acréscimo de um § 2º, prevendo que o proprietário ou o concessionário de represas garantirá, aos produtores rurais, pescadores e aqüicultores situados a montante e a jusante de represas, condições de exercer a agricultura, a pesca e a aqüicultura, ou proporcionar-lhes-á compensação financeira por perdas, comprovadas por laudo técnico oficial, decorrentes da alteração do curso d'água.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Em 27 de março de 2006, apresentamos parecer pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo. No entanto, antes que nosso parecer fosse votado, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, atendendo requerimento da Comissão de Minas e Energia (CME), determinou nova distribuição à proposição, para que a CME sobre ela se pronunciasse antes da CMADS .

Assim, retorna o PL 5.972/2005 à nossa análise, após ter sido rejeitado pela CME. Posteriormente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também deverá sobre ela se manifestar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante as ponderações do ilustre Deputado Mauro Passos, relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, não temos dúvida quanto ao mérito do projeto de lei ora em análise. Conforme a justificação do Autor, o ilustre

Senador Teotônio Vilela Filho, o projeto pretende corrigir antiga injustiça cometida contra as comunidades localizadas a jusante de represas construídas nos rios brasileiros, uma vez que a legislação atual assegura compensações financeiras pelas perdas ocorridas tão-somente aos que têm suas terras atingidas pelos reservatórios de água.

No entanto, a experiência com os inúmeros reservatórios já construídos no País, seja para a geração de energia elétrica, seja para o abastecimento público de água, indica que tanto as áreas situadas a jusante e a montante desses empreendimentos são extremamente afetadas, em decorrência das alterações no volume e na qualidade da água, que provocam o desaparecimento de lagoas marginais, modificações no lençol freático e outras modificações na fauna e na flora. Com isso, a agricultura praticada nas margens a pesca e a aqüicultura ficam comprometidas, sem que os produtores, pescadores e aqüicultores tenham a minização ou a compensação financeira adequada pelos prejuízos sofridos.

Tais aspectos devem ser analisados e avaliados por ocasião do processo de licenciamento ambiental, inclusive para efeito de fixação das medidas e eventualmente dos valores que beneficiarão as famílias prejudicadas pelo empreendimento.

Tenho apenas uma ressalva à proposição em análise. Não cremos ser possível estabelecer, a *priori,* todas as medidas de proteção à fauna nas obras que importem na alteração do regime de cursos de água. As medidas devem ser propostas caso a caso, de acordo com a análise do impacto ambiental do empreendimento, e contemplada no Estudo de Impacto Ambiental.

Assim, o órgão ambiental poderá, no processo do licenciamento ambiental do empreendimento, definir não apenas as medidas de proteção à fauna, como também as medidas mitigadoras e compensatórias para os produtores rurais, pescadores e aqüicultores da área situada a montante e a jusante da implantação do empreendimento.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 5.972, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31de março de 2008.

Deputado Sarney Filho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 5.972, DE 2005

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências", para incluir medidas de mitigação ou compensação à população de montante e de jusante de represas de cursos de água.

Art. 2º O parágrafo único do art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

.....

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras exigências legais, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que importem na alteração do regime de cursos de água, serão determinadas pelo órgão ambiental competente:

I – medidas de proteção à fauna;

II – medidas de minimização ou compensação, inclusive financeira, aos produtores rurais, pescadores e aqüicultores situados a montante e a jusante do empreendimento, conforme dispuser em regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputado Sarney Filho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 5.972/05, de autoria do Senado Federal, que "altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que 'dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências'", acatei sugestão apresentação pelo Deputado Luciano Pizzatto de alteração do parágrafo único, do art. 36 do substitutivo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras exigências legais, no processo de licenciamento ambiental do proprietário ou do concessionário de represas situadas em cursos d'água, serão determinados pelo órgão ambiental competente:

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 5.972/05, conforme substitutivo, em anexo, que contempla a sugestão apresentada pelo Deputado Luciano Pizzatto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.972/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências", para incluir medidas de mitigação ou compensação à população de montante e de jusante de represas de cursos de água.

Art. 2º O parágrafo único do art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

.....

.....

...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras exigências legais, no processo de licenciamento ambiental do proprietário ou do concessionário de repesas situadas em cursos d'água, serão determinados pelo órgão ambiental competente:

I – medidas de proteção à fauna;

II – medidas de minimização ou compensação, inclusive financeira, aos produtores rurais, pescadores e aqüicultores situados a montante e a jusante do empreendimento, conforme dispuser em regulamento. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 212 de 2002 do Senador Teotônio Vilela Filho tem origem no Senado Federal e em sua justificativa alega que pretende corrigir antiga injustiça cometida com as comunidades localizadas a jusante de represas, pois a legislação assegura tão somente aos que tem suas terras atingidas

pelos reservatórios d'água compensações financeiras pelas perdas ocorridas. Para o Senador os produtores rurais situados a jusante dos reservatórios são afetados em suas atividades pela alteração do volume dos cursos d'água, provocando o desaparecimento das lagoas marginais e a degradação das águas com comprometimento dos manguezais e "plânctons", fundamentais para a sobrevivência da fauna fluvial e marinha, com isso a agricultura e a pesca são afetadas sem que os produtores tenham compensação financeira pelas perdas observadas.

Já na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 5972/2005, "altera o art. 36 do Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências". A proposta é estruturada em dois artigos, o primeiro alterando a redação do *caput* do art. 36 e seu parágrafo único, obrigando o proprietário ou concessionário de represas a tomar medidas de proteção além da fauna, da flora, bem como garantir condições para o exercício das atividades agrícolas e pesqueiras de forma sustentável em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando realizadas pelo Poder Público. Além disso, dispõe o projeto de um § 2º onde o proprietário ou concessionário garantirá aos produtores rurais situados a jusante do curso d'água condições de exercer a agricultura, pesca e a aqüicultura, ou proporcionará a eles compensação financeira por perdas comprovadas por laudo técnico-oficial decorrentes da alteração do curso d'água. O segundo artigo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em maio de 2006 o projeto foi recebido pela Comissão de Minas e Energia designado como relator o Deputado Nicias Ribeiro que apresentou parecer pela rejeição da proposta, ponderando que:

- a legislação atual relativa a utilização de recursos hídricos e ambientais já é excessivamente rigorosa, permitindo interpretações que impedem até mesmo a realização dos estudos que possibilitam identificar a quantificar eventuais impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, o que cria obstáculos ao aproveitamento de uma das grandes vantagens competitivas do país, que é o seu enorme potencial hidrelétrico acarretando a adoção de fontes energéticas mais onerosas;

- solicita o exame com atenção da proposição que objetiva criar novas exigências e custos à implantação de empreendimentos hidrelétricos no

Brasil;

- destaca o disposto no art. 20, § 1º, da CF fundamentando o cabimento da compensação financeira, quando há exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios onde se localiza o reservatório e não aos antigos proprietários de terras afetadas, os quais têm suas terras adquiridas pelos responsáveis pela implantação do empreendimento, diretamente, em procedimento amigável ou em processo judicial, após a publicação de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ocasião em que são indenizados por suas propriedades e respectivas benfeitorias;

- a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2] estabelecem que a compensação financeira tem natureza jurídica de receita patrimonial, não podendo portanto, ser cogitada a sua atribuição a quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas;

- a legislação atual não deixa de proteger o agricultor ou o pescador que se sinta prejudicado em função da implantação de uma barragem, ou outra obra que venha alterar o regime hídrico de qualquer curso d'água. Mais do que definir a forma do ressarcimento de danos decorrentes da implantação de barramentos em cursos d'água, a legislação em vigor busca prevenir a sua ocorrência;

- sob o enfoque do regime jurídico das águas, os interessados na implantação de um barramento em qualquer curso d'água no território nacional se submetem a uma ampla lista de leis, decretos e regulamentos federais e estaduais que buscam estabelecer, previamente à concessão ou autorização para implantação do empreendimento, um exame abrangente e integrado dos aspectos energéticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais envolvidos no uso da água;

- a implantação de qualquer barramento em curso d'água, que não seja de volume insignificante, está sujeita ao regime de outorga que, tem como diretrizes a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, considerando as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais existentes e buscando a preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos;

[2] . Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Recurso Extraordinário nº. 228.800-5/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, J. 25.09.2001, DJU de 16.11.2001, ementário nº. 2052-3.

- a maioria das atividades que se realizam em cursos d'água é, também, sujeita a prévio licenciamento ambiental, considerando o que determina a Lei no 6.938/1981. Portanto, sendo detectado, previamente à implantação de uma barragem, um impacto ambiental significativo que afete particulares ou a coletividade, o empreendimento não receberá o licenciamento necessário para ser implantado ou o interessado deverá adotar medidas mitigadoras ou reparadoras;

- o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser renovado periodicamente, assim mesmo depois de outorgada, qualquer concessão ou autorização de uso de recurso hídrico pode ser suspensa, para prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

- quando o interesse público se sobrepõe ao interesse particular e existem pessoas afetadas pelas modificações ambientais decorrentes do empreendimento e que não puderam ser previamente mitigadas ou eliminadas, a legislação atual determina o pagamento da indenização cabível;

- quanto aos aspectos formais da proposição, considera que, estando a matéria regulada de forma mais abrangente e detalhada em legislação de edição mais recente (Leis no 6.938/1981, no 9.433/1987 e no 11.105/2005), o dispositivo que a proposição em exame pretende alterar foi tacitamente revogado, não podendo, portanto, ser objeto de alteração.

Posteriormente foi nomeado novo Relator Substituto, Dep. Mauro Passos que também apresentou parecer pela rejeição da proposta sendo aprovado por unanimidade na Comissão de Minas e Energia.

Tramitou o PL para a Comissão de Meio Ambiente e, aos 14/02/07 designado como relator, novamente o Dep. Sarney Filho que havia apresentado parecer pela aprovação da proposição em 27 de março de 2006, na forma de um substitutivo. No entanto, antes de ser votado, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou distribuição à CME para que pronunciasse antes da CMADS.

Em seu voto o ilustre Deputado Sarney Filho pede pela aprovação do PL 5.972, de 2005, na forma do substitutivo e evoca as mesmas justificativas do nobre Senador Teotônio Vilela Filho referindo-se a proposta de

corrigir antiga injustiça cometida contra as comunidades localizadas a jusante de represas, uma vez que a legislação atual assegura compensações financeiras pelas perdas ocorridas tão-somente às áreas atingidas pelos reservatórios de água. No entanto, as áreas situadas a jusante são afetadas em decorrência das alterações no volume e na qualidade da água, provocando o desaparecimento de lagoas marginais, modificações no lençol freático e outras modificações na fauna e na flora, prejudicando a agricultura praticada nas margens e a pesca, sem que os produtores tenham compensação financeira adequada pelos prejuízos sofridos.

Pondera também que as medidas e eventualmente os valores que beneficiarão as famílias prejudicadas pelo empreendimento devem ser avaliados no processo de licenciamento ambiental. Para o deputado as medidas de proteção a fauna devem ser propostas caso a caso, de acordo com a análise do impacto ambiental do empreendimento, contempladas no Estudo de Impacto Ambiental. Assim, propõe que o órgão ambiental poderá, no processo do licenciamento ambiental do empreendimento, definir não apenas as medidas de proteção à fauna, como também as medidas de minimização e compensatórias para os produtores rurais, pescadores e aqüicultores da área situada a montante e jusante da implantação do empreendimento.

Em 02/04/08 aprovado por unanimidade o Parecer do Deputado Sarney Filho na CMADS, na forma do substitutivo, com complementação de voto, pois acatou a sugestão do Deputado Luciano Pizzatto.

Encaminhado a esta Comissão, fui designado como relator.

II - VOTO DO RELATOR

É incumbência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº. 5.972/05, sob a ótica dos setores ruralista e elétrico e das políticas tarifárias e ambientais que os norteiam.

Preliminarmente cumpre destacar que a inclusão de compensações à população de montante e jusante de represas de cursos d'água,

trará conseqüências graves para o Setor Elétrico Brasileiro pois, cria novas exigências e custos à implantação de empreendimentos hidrelétricos. Poderá comprometer seriamente os esforços do Governo Federal na busca pela modicidade tarifária para os consumidores de energia elétrica, pois, encarecerá as futuras obras de geração, e poderá dificultar os planos de expansão da oferta de energia hidrelétrica no Brasil.

O Setor Elétrico já enfrenta uma elevada carga tributária. Existem diversos tributos e encargos setoriais que oneram excessivamente as tarifas de energia elétrica. Para compreendermos mais sobre a questão, entendemos válido detalhar brevemente alguns conceitos.

Os tributos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica destacam–se o ICMS, o PIS/PASEP e a COFINS. Esses tributos são cobrados, inclusive, sobre os encargos setoriais incluídos nas tarifas. Além disso, o cálculo desses tributos é feito por dentro, o que significa que os próprios tributos integram suas bases de cálculo.

Os encargos setoriais são contribuições definidas em leis, cobradas dos agentes do setor elétrico, utilizados para determinados fins específicos, e repassadas aos consumidores finais nas tarifas de energia elétrica. No ano de 2006, os diversos encargos setoriais somaram aproximadamente R$ 11 bilhões nas faturas dos consumidores, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Encargos Setoriais em 2006

ENCARGOS SETORIAIS	R$ bilhões
Conta de Consumo de Combustíveis – CCC	4.525
Reserva Global de Reversão – RGR	1.242
Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE	296
Conta de Desenvolvimento Energético – CDE	2.365
Encargo dos Serviços do Sistema - ESS	149
Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA	374
Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética - P&D e EE	493
Operador Nacional do Sistema - ONS	10
Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH	1.003
Royalties Itaipu	433
TOTAL	**10.890**

Quando avaliados individualmente, cada encargo setorial aprovado pelo congresso nacional até se justifica, pois possui uma finalidade importante. Porém, quando consideramos o conjunto de encargos setoriais, fica evidente seu excessivo impacto sobre as tarifas, reduzindo a capacidade de pagamento dos consumidores e a competitividade da indústria nacional.

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH é cobrada dos geradores hidráulicos da aplicação de 6,75% sobre uma receita de referência, advinda do produto entre a Tarifa Atualizada de Referência – TAR e da Energia Gerada – EG[3]. Os recursos arrecadados pela CFURH são administrados pela ANEEL e pelo Tesouro Nacional, e destinam–se a compensar perdas de terras produtivas pela inundação ocasionada pela construção de barragens para geração de energia hidráulica. Dos 6,75% arrecadados sobre a base, 0,75 pontos percentuais são destinados para o MMA/ Agência Nacional de Águas para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Os seis pontos percentuais restantes são assim destinados: 45% para os Estados, 45% para os Municípios e 10% para a União, sendo 3% para o MMA; 3% para o MME e 4% para o MCT/FNDCT. Em 2006 foram arrecadados R$ 1,003 bilhões a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos[4] e em 2007, foram recolhidos R$ 1.244.291.123,82 bilhões no total, sendo destinados aos Municípios e Estados atingidos R$ 497.716.449,55 milhões e para o MMA/ANA 138.254.569,32[5] para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Entendemos que cabe aos Municípios e Estados cooperar com o estímulo à pesca, agricultura e aqüicultura na região, pois se beneficiam de significativos valores com a construção das barragens, ou até mesmo o MMA/ANA podem atuar com parte dos recursos que são destinados para a política nacional e gerenciamento de recursos hídricos.

[3] CFURH = 6,75% x TAR x EG

[4] LOPES, Alexandre Pedrosa Monteiro e FERREIRA, Tiago Guimarães Leite. O Impacto dos Tributos, Encargos Setoriais e Subsídios nas Tarifas de Energia Elétrica – Seminário de Planejamento Econômico do Setor Elétrico, outubro de 2007. São Paulo - SP

[5] ANEEL, 2008 – Informações Gerenciais.

A nosso ver, não cabe aos concessionários de energia hidrelétrica compensar financeiramente particulares afetados por barragem em curso d'água. Em conformidade com a lei maior, os proprietários de áreas atingidas por reservatórios de barragens não são titulares de direitos para receber compensação financeira. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal:

> *"Art. 20. São bens da União:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". (grifo nosso)*

Não há previsão constitucional para que seja pago a pessoas físicas qualquer tipo de compensação financeira pela implantação de empreendimentos dessa natureza. Conforme exposto no item "relatório", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[6] estabelece que a compensação financeira tem natureza jurídica de receita patrimonial, não podendo portanto, ser cogitada a sua atribuição a quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas.

Os proprietários de terras afetadas por reservatórios de usinas hidrelétricas têm suas terras adquiridas pelos empreendedores, diretamente, em procedimento amigável ou em processo judicial, após a publicação de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, ocasião em que são indenizados por suas propriedades e benfeitorias.

Cumpre considerar também os impostos imobilizados durante a construção da infra-estrutura de energia, que contribuem para a elevação do impacto dos tributos e encargos para o consumidor final de energia. Estima–se, por

[6] . Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Recurso Extraordinário nº. 228.800-5/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, J. 25.09.2001, DJU de 16.11.2001, ementário nº. 2052-3.

exemplo, que o total de impostos imobilizados, represente 36% do custo de um empreendimento de geração de energia elétrica[7].

Além do exposto acrescentam-se as demais compensações pagas para os empreendimentos: compensação ambiental; compensação florestal; compensação por impactar áreas indígenas; compensações sociais; imposição de condicionantes nas licenças correspondentes a déficits de investimentos públicos (estradas, saneamento, escolas, hospitais, etc.); pleitos do ministério público e movimentos sociais, compensação da mata atlântica e altos custos com os variados estudos exigidos pelos órgãos envolvidos na implantação do empreendimento (IPHAN, FUNAI, órgão florestal e outros).

O investimento socioambiental ganhou nos últimos anos um peso ainda maior no custo total de um empreendimento de energia elétrica. Segundo o MME, com base em estudo realizado em conjunto com o Banco Mundial, esses custos representam, em média, atualmente, de 17% a 20% do empreendimento; contra 6% a 10% até os anos 1990[8].

O texto da proposta incluindo a compensação à população de montante e de jusante de cursos de água criará mais obstáculos para a viabilização de hidrelétricas, obrigando o país a se valer de alternativas mais onerosas e poluentes, como a geração a óleo e a carvão; além de criar um inestimável passivo para os empreendimentos existentes e onerar os novos, podendo afetar o equilíbrio econômico-financeiro das usinas existentes.

Outro ponto a observar, é que em suas justificativas, tanto o ilustre Senador Teotônio Vilela Filho e o nobre deputado Sarney Filho, alegaram que a proposta objetiva **"corrigir antiga injustiça cometida com as comunidades localizadas a jusante de represas, pois a legislação assegura tão somente aos que tem suas terras atingidas pelos reservatórios d'água compensações financeiras pelas perdas ocorridas."** Ou seja, a legislação assegura que as populações a montante (que tem suas terras atingidas pelos reservatórios), além das indenizações; por intermédio de seus Estados e Municípios sejam beneficiadas com

[7] LOPES, Alexandre Pedrosa Monteiro e FERREIRA, Tiago Guimarães Leite. O Impacto dos Tributos, Encargos Setoriais e Subsídios nas Tarifas de Energia Elétrica – Seminário de Planejamento Econômico do Setor Elétrico, outubro de 2007. São Paulo - SP

[8] Meio ambiente: especialistas identificam melhora na relação entre empreendedores e atingidos por barragens. Alexandre Canazio, Agência CanalEnergia, São Paulo, 25/08/2008.

compensações financeiras. Se estas já são justamente ressarcidas, não entendemos necessária a proposta contemplando-as novamente.

Acrescenta-se ao fato da dificuldade em se fiscalizar as atividades econômicas exercidas por terceiros à montante e jusante das barragens e de controlar a dinâmica mobiliária ao longo do leito dos rios, o substitutivo do nobre Deputado Sarney Filho, cria uma potencial indústria e comércio de benefícios a particulares, sem que a atividade econômica em si tenha sido estimulada.

Pelo exposto fica evidenciado que o Setor Elétrico já enfrenta grandes dificuldades para implantação de empreendimentos hidrelétricos – alta complexidade do processo, lacunas da legislação e atuação de diversos atores envolvidos. A prática dos licenciamentos ambientais e das outorgas, já disciplinam a avaliação dos impactos sócio-ambientais dos empreendimentos hidrelétricos, incluindo-se obrigatoriamente a montante e jusante dos empreendimentos, a minimização dos impactos por intermédio dos estudos ambientais e a mitigação através das condicionantes das licenças necessárias para a concepção, implantação e operação desses empreendimentos. Essas licenças devem ser renovadas periodicamente exatamente para que se verifique a evolução das diversidades físicas, bióticas, demográficas, culturais e sociais existentes na área de influência dos empreendimentos.

Ademais, considerando que a licença ambiental somente será expedida quando todas as medidas ou formas de mitigação e minimização dos impactos forem tomadas; os danos que não puderem ser totalmente eliminados serão, certamente, danos residuais e/ou que estão dentro dos limites permitidos pela legislação ambiental que conciliam o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei n°. 9.433/1987) e à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n°. 6.938/1981), têm como diretrizes a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental. A implantação de qualquer barramento em curso d'água, que não seja de volume insignificante, está sujeita ao regime de outorga e, mesmo depois de outorgada, qualquer concessão de uso de recurso hídrico poderá ser suspensa visando a preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos.

A prática do licenciamento e outorga dos recursos hídricos, atualmente contemplam os impactos econômicos e sócio-ambientais dos empreendimentos à montante e jusante do barramento; e a legislação existente busca prevenir a ocorrência de danos decorrentes da implantação de barramentos em cursos d'água com base no Princípio do Poluidor - Pagador, o qual estabelece que os custos e as responsabilidades resultantes da exploração ambiental dentro do processo produtivo deverão ser arcados pelo empreendedor. Todavia, o referido princípio não tem a intenção de conceder ao empreendedor o "direito de poluir", ou ainda, "poluir mediante pagamento". É a partir desse Princípio que se impõem ao empreendedor o dever de arcar com todas as despesas de prevenção aos danos ao meio ambiente que possam ser gerados pela sua atividade - isto na prática já é realizado e está sendo expressamente fixado no texto deste substitutivo.

Com base no exposto é que analisamos a referida proposição, atentando para a necessidade de se adotar uma solução simples e objetiva como forma de garantir o cumprimento de medidas de minimização e mitigação dos impactos causados por represas para geração de energia elétrica.

Assim, optamos por apresentar um substitutivo ao projeto constando expressamente, sobre a obrigatoriedade de imposição de medidas de mitigação e minimização dos impactos causados às populações de jusante de represas (produtores rurais, pescadores e aqüicultores). Além disso, estas medidas mitigatórias e de minimização, poderão ser propostas pelo empreendedor e constarem no estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório - EIA/RIMA, ou outro estudo exigido no processo de licenciamento ambiental, sujeitas a aprovação do órgão ambiental competente. Por fim, como forma de garantir o cumprimento das referidas medidas propomos que o descumprimento das mesmas, poderá acarretar multa ao empreendimento de acordo com a lei de crimes ambientais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.972 de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2008.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.972 DE 2005

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº. 221, de 1967.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 do Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências", para incluir medidas de mitigação e minimização dos impactos causados à população de jusante de represas de cursos de água.

Art. 2º O parágrafo único do art. 36 do Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 1º. Sem prejuízo de outras exigências legais, no processo de licenciamento ambiental do proprietário ou do concessionário de represas geradoras de energia elétrica situadas em cursos de água, serão determinadas pelo órgão ambiental competente:

I – medidas de proteção à fauna;

II – medidas de minimização e mitigação dos impactos causados aos produtores rurais, pescadores e aqüicultores situados a jusante do empreendimento, conforme dispuser em regulamento. (NR)".

§ 2º As medidas citadas nos incisos I e II, poderão ser propostas pelo empreendedor e constarem no estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório - EIA/RIMA ou outro estudo exigido no processo de licenciamento ambiental, estando sujeitas a aprovação do órgão ambiental competente.

§ 3º O descumprimento das medidas citadas nos incisos I e II poderá acarretar multa ao empreendimento de acordo com a lei de crimes ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2008.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO